

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (VI CIDIA)**

REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL I

R344

Regulação da inteligência artificial I [Recurso eletrônico on-line] organização VI Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (VI CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Gabriel Oliveira de Aguiar Borges, Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e Matheus Antes Schwede – Belo Horizonte: Skema Business School, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-357-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Perspectivas globais para a regulação da inteligência artificial.

1. Compliance. 2. Ética. 3. Legislação. I. VI Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (VI CIDIA)

REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL I

Apresentação

A SKEMA Business School é uma organização francesa sem fins lucrativos, com presença em sete países diferentes ao redor do mundo (França, EUA, China, Brasil, Emirados Árabes Unidos, África do Sul e Canadá) e detentora de três prestigiadas creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), refletindo seu compromisso com a pesquisa de alta qualidade na economia do conhecimento. A SKEMA reconhece que, em um mundo cada vez mais digital, é essencial adotar uma abordagem transdisciplinar.

Cumprindo esse propósito, o VI Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (VI CIDIA), realizado nos dias 18 e 19 de setembro de 2025, em formato híbrido, manteve-se como o principal evento acadêmico sediado no Brasil com o propósito de fomentar ricas discussões sobre as diversas interseções entre o direito e a inteligência artificial. O evento, que teve como tema central a "Regulação da Inteligência Artificial", contou com a presença de renomados especialistas nacionais e internacionais, que abordaram temas de relevância crescente no cenário jurídico contemporâneo.

Profissionais e estudantes dos cursos de Direito, Administração, Economia, Ciência de Dados, Ciência da Computação, entre outros, tiveram a oportunidade de se conectar e compartilhar conhecimentos, promovendo um ambiente de rica troca intelectual. O VI CIDIA contou com a participação de acadêmicos e profissionais provenientes de diversas regiões do Brasil e do exterior. Entre os estados brasileiros representados, estavam: Alagoas (AL), Bahia (BA), Ceará (CE), Goiás (GO), Maranhão (MA), Mato Grosso do Sul (MS), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraíba (PB), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Piauí (PI), Rio de Janeiro

Foram discutidos assuntos variados, desde a própria regulação da inteligência artificial, eixo central do evento, até as novas perspectivas de negócios e inovação, destacando como os algoritmos estão remodelando setores tradicionais e impulsionando a criação de empresas inovadoras. Com uma programação abrangente, o congresso proporcionou um espaço vital para discutir os desafios e oportunidades que emergem com o desenvolvimento algorítmico, reforçando a importância de uma abordagem jurídica e ética robusta nesse contexto em constante evolução.

A programação teve início às 13h, com o check-in dos participantes e o aquecimento do público presente. Às 13h30, a abertura oficial foi conduzida pela Prof.^a Dr.^a Geneviève Poulingue, que, em sua fala de boas-vindas, destacou a relevância do congresso para a agenda global de inovação e o papel da SKEMA Brasil como ponte entre a academia e o setor produtivo.

Em seguida, às 14h, ocorreu um dos momentos mais aguardados: a Keynote Lecture do Prof. Dr. Ryan Calo, renomado especialista internacional em direito e tecnologia e professor da University of Washington. Em uma conferência instigante, o professor explorou os desafios metodológicos da regulação da inteligência artificial, trazendo exemplos de sua atuação junto ao Senado dos Estados Unidos e ao Bundestag alemão.

A palestra foi seguida por uma sessão de comentários e análise crítica conduzida pelo Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior, que contextualizou as reflexões de Calo para a realidade brasileira e fomentou o debate com o público. O primeiro dia foi encerrado às 14h50 com as considerações finais, deixando os participantes inspirados para as discussões do dia seguinte.

As atividades do segundo dia tiveram início cedo, com o check-in às 7h30. Às 8h20, a Prof.^a Dr.^a Margherita Pagani abriu a programação matinal com a conferência Unlocking Business

Após um breve e merecido coffee break às 9h40, os participantes retornaram para uma manhã de intensas reflexões. Às 10h30, o pesquisador Prof. Dr. Steve Ataky apresentou a conferência Regulatory Perspectives on AI, compartilhando avanços e desafios no campo da regulação técnica e ética da inteligência artificial a partir de uma perspectiva global.

Encerrando o ciclo de palestras, às 11h10, o Prof. Dr. Filipe Medon trouxe ao público uma análise profunda sobre o cenário brasileiro, com a palestra AI Regulation in Brazil. Sua exposição percorreu desde a criação do Marco Legal da Inteligência Artificial até os desafios atuais para sua implementação, envolvendo aspectos legislativos, econômicos e sociais.

Nas tardes dos dois dias, foram realizados grupos de trabalho que contaram com a apresentação de cerca de 60 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento. Com isso, o evento foi encerrado, após intensas discussões e troca de ideias que estabeleceram um panorama abrangente das tendências e desafios da inteligência artificial em nível global.

Os GTs tiveram os seguintes eixos de discussão, sob coordenação de renomados especialistas nos respectivos campos de pesquisa:

a) Startups e Empreendedorismo de Base Tecnológica – Coordenado por Allan Fuezi de Moura Barbosa, Laurence Duarte Araújo Pereira, Cildo Giolo Júnior, Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale Gangana e Yago Oliveira

b) Jurimetria Cibernética Jurídica e Ciência de Dados – Coordenado por Arthur Salles de Paula Moreira, Gabriel Ribeiro de Lima, Isabela Campos Vidigal Martins, João Victor Doreto e Tales Calaza

c) Decisões Automatizadas e Gestão Empresarial / Algoritmos, Modelos de Linguagem e Propriedade Intelectual – Coordenado por Alisson Jose Maia Melo, Guilherme Mucelin e

f) Regulação da Inteligência Artificial – III – Coordenado por Ana Júlia Silva Alves Guimarães, Erick Hitoshi Guimarães Makiya, Jessica Fernandes Rocha, João Alexandre Silva Alves Guimarães e Luiz Felipe Vieira de Siqueira

g) Inteligência Artificial, Mercados Globais e Contratos – Coordenado por Gustavo da Silva Melo, Rodrigo Gugliara e Vitor Ottoboni Pavan

h) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – I – Coordenado por Dineia Anziliero Dal Pizzol, Evaldo Osorio Hackmann, Gabriel Fraga Hamester, Guilherme Mucelin e Guilherme Spillari Costa

i) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – II – Coordenado por Alexandre Schmitt da Silva Mello, Lorenzo Antonini Itabaiana, Marcelo Fonseca Santos, Mariana de Moraes Palmeira e Pietra Daneluzzi Quinelato

j) Empresa, Tecnologia e Sustentabilidade – Coordenado por Marcia Andrea Bühring, Ana Cláudia Redecker, Jessica Mello Tahim e Maraluce Maria Custódio.

Cada GT proporcionou um espaço de diálogo e troca de experiências entre pesquisadores e profissionais, contribuindo para o avanço das discussões sobre a aplicação da inteligência artificial no direito e em outros campos relacionados.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, que desde a primeira edição do evento provê uma parceria sólida e indispensável ao seu sucesso. A colaboração contínua do CONPEDI tem sido fundamental para a organização e realização deste congresso, assegurando a qualidade e a relevância dos debates promovidos.

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Ms. Dorival Guimarães Pereira Júnior

Coordenador do Curso de Direito – SKEMA Law School

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School

**ANÁLISE CRÍTICA EM DIREITO COMPARADO DA RESOLUÇÃO Nº 615/2025
DO CNJ SOBRE A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER
JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

**CRITICAL ANALYSIS IN COMPARATIVE LAW OF CNJ RESOLUTION NO. 615
/2025 ON THE APPLICATION OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE BY THE
BRAZILIAN JUDICIARY**

Mauricio Antonio Tamer

Resumo

O artigo analisa criticamente a Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça, que regula o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, sob uma perspectiva comparada com documentos estrangeiros sobre o mesmo tema. O problema científico reside em verificar se a Resolução está alinhada com os marcos normativos internacionais vigentes até julho de 2025. Adotando metodologia hipotético-dedutiva, parte-se da hipótese de que a norma brasileira reflete princípios éticos e mecanismos técnicos compatíveis com as práticas regulatórias mais avançadas. A análise compara dispositivos da Res. 615 com documentos como o AI Act da União Europeia, a Carta Ética da CEPEJ e diretrizes emitidas por Reino Unido, Colômbia, Canadá e Estados Unidos. Constatou-se que a Res. 615 está em sintonia com os padrões internacionais, destacando-se pelo alto nível de detalhamento conceitual, pela classificação de riscos e pela definição de obrigações proporcionais. Conclui-se que, mesmo em comparação com países que já regulamentaram o tema, a norma brasileira se diferencia por seu grau de especificidade e profundidade regulatória.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Poder judiciário, Resolução cnj nº 615, Direito comparado

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents a critical and comparative analysis of Resolution No. 615/2025 of Brazil's National Council of Justice (CNJ), which regulates the use of artificial intelligence in the Brazilian Judiciary. The central research question is whether the resolution aligns with

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Judiciary, Cnj resolution no. 615, Comparative law

ANÁLISE CRÍTICA EM DIREITO COMPARADO DA RESOLUÇÃO Nº 615/2025 DO CNJ SOBRE A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

CRITICAL ANALYSIS IN COMPARATIVE LAW OF CNJ RESOLUTION No. 615/2025 ON THE APPLICATION OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE BY THE BRAZILIAN JUDICIARY

Resumo

O artigo realiza uma análise crítica e comparada da Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça, norma que disciplina o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, à luz de documentos estrangeiros sobre o mesmo tema. O problema científico central consiste em verificar se o conteúdo normativo da Res. 615 está alinhado com os marcos internacionais vigentes até julho de 2025, considerando suas disposições estruturais, seus fundamentos e seus mecanismos de governança. Utilizando metodologia hipotético-dedutiva, o trabalho parte da hipótese de que a Resolução brasileira, embora recente, incorpora princípios éticos e mecanismos técnicos presentes nas regulações internacionais mais avançadas. O percurso analítico contempla uma decomposição temática do texto normativo e o cotejo com documentos de referência, como o AI Act da União Europeia, a Carta Ética da CEPEJ, as diretrizes do Reino Unido, da Colômbia, do Canadá, dos Estados Unidos, entre outros. A análise evidencia que a Res. 615 dialoga com as melhores práticas internacionais no uso de IA no Judiciário, destacando-se, inclusive, pelo nível elevado de detalhamento conceitual e pela adoção de uma lógica de classificação por riscos e de obrigações proporcionais. Conclui-se que, no contexto comparado, a Res. 615 apresenta não apenas alinhamento com padrões internacionais, mas também um grau de aprofundamento normativo ainda incomum mesmo entre países com regulação específica. **Palavras-chave** Inteligência Artificial; Poder Judiciário; Resolução CNJ nº 615/2025; Direito Comparado; Regulação Algorítmica; Governança de IA; AI Act; Avaliação de Impacto Algorítmico.

Abstract

This article offers a critical and comparative analysis of Resolution No. 615/2025 issued by Brazil's National Council of Justice (CNJ), a regulation that governs the use of artificial intelligence within the Brazilian Judiciary, in light of foreign legal instruments on the same subject. The core research question is whether the normative content of Resolution 615 aligns with international standards in force as of July 2025, particularly regarding its structural provisions, underlying principles, and governance mechanisms. Using a hypothetical-deductive methodology, the study assumes that the Brazilian regulation, although recent, incorporates ethical principles and technical safeguards consistent with the most advanced international frameworks. The analysis is structured around the thematic decomposition of the resolution and its comparison with key documents, such as the EU AI Act, the CEPEJ European Ethical Charter, and guidelines from the United Kingdom, Colombia, Canada, and the United States, among others. The findings indicate that Resolution 615 is in dialogue with international best practices on the use of AI in judicial contexts and stands out for its detailed conceptual framework and its adoption of a risk-based classification system with proportionate obligations. It concludes that, in comparative perspective, Resolution 615 not only aligns with global standards but also exhibits a level of regulatory sophistication that remains uncommon, even among jurisdictions with dedicated AI judicial frameworks. **Keywords** Artificial Intelligence; Judiciary; CNJ Resolution No. 615/2025; Comparative Law; Algorithmic Regulation; AI Governance; AI Act; Algorithmic Impact Assessment.

Sumário

Introdução. 1. Visão geral da Resolução nº 615/2025 do CNJ. 2. Mosaico sobre a regulação estrangeira. 3. Análise comparada. 3.1. Objeto. 3.2. Fundamentos e princípios. 3.3. Definições. 3.4. Categorização por risco. 3.5. Obrigações, medidas de governança, supervisão e controle. Conclusão. Referências bibliográficas.

Introdução

Criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem, como uma das suas principais funções, aperfeiçoar o trabalho e a prestação de serviços judiciários e administrativos pelo Poder Judiciário brasileiro. Entre suas tarefas estão zelar pela autonomia do Poder Judiciário, expedindo atos normativos e recomendações, e realizar, fomentar e disseminar melhores práticas que visem à modernização e à celeridade dos serviços.

Em 2020, acompanhando a evolução do emprego de modelos e sistemas de IA na resolução de conflitos, o CNJ editou a Resolução nº 332/2020. Na oportunidade, já reconheceu o CNJ que a Inteligência Artificial (IA) aplicada nos processos de tomada de decisão deve atender a critérios éticos de transparência, previsibilidade, possibilidade de auditoria e garantia de imparcialidade e justiça substancial. Também, na oportunidade, grifou que as decisões judiciais apoiadas pela IA deveriam preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade, a solidariedade e o julgamento justo. Clara sinalização de perspectiva de contenção de eventuais riscos decorrentes do uso da IA nesta modalidade de resolução de conflitos.

Seguindo sua dedicação ao tema, o CNJ realizou audiências públicas e estabeleceu Grupo de Trabalho específico para tratar sobre o tema da IA no Poder Judiciário. Os trabalhos resultaram do documento da Resolução nº 615/2025 (Res. 615) a qual revogou o documento anterior e estabelece normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciários de modo seguro, transparente, isonômico e ético, em benefício dos jurisdicionados e com estrita observância de seus direitos fundamentais.

Em 11 de março de 2025, a Res. 615 foi publicada. Com 47 artigos, estabelece, assim, um novo marco normativo sobre o tema no Brasil. Nesta perspectiva e considerando a regulação da IA em outras esferas, um estudo crítico e comparado do documento parece relevante.

Assim, com base na premissa de que a perfeição textual e normativa é rara se não inviável ou presumida pela própria natureza das coisas, o problema científico deste trabalho é enfrentar o seguinte questionamento: considerando suas previsões e o cotejo de outros documentos deste tema em direito estrangeiro, a Res. 615 está alinhada em comparação a estes documentos? Com a metodologia hipotético-dedutiva e sem exaurir a análise de todos os documentos existentes fora do País, procuraremos decompor o documento, a partir de suas principais previsões, e analisá-las em vertente de comparação com os documentos estrangeiros de mesmo tema.

1. Visão geral da Resolução nº 615/2025 do CNJ

De forma propositiva, o texto se apresenta de forma ampla e com os elementos esperados de uma Resolução com tal tema. Não à toa, como trouxemos na introdução, o texto conta com 47 artigos. Exploraremos os pontos adiante, porém vale uma apresentação estrutural inicial.

O documento traz seus Considerandos, reforçando e revalidando as funções do CNJ e o histórico da tramitação da matéria no Conselho. Destaca-se, por exemplo, o certo reconhecimento do acelerado desenvolvimento das tecnologias de IA¹ e a imprescindibilidade de regulação específica de técnicas de IA generativa no Poder Judiciário². Grifa, também os riscos³, e desde logo, com acerto, estabelece a necessária revisão e intervenção humana da magistratura⁴. Os Considerandos também sinalizam a formação plural e democrática do texto resolutivo, o que também revela acerto na sua construção, sendo ouvido a sociedade civil, especialistas no tema e magistrados.

Inaugurado o texto em si, o Capítulo I (Arts. 1º a 4º) se destaca ao estabelecer definições e fundamentos importantes para o uso das soluções de IA pelo Poder Judiciário. Determina o respeito à autonomia dos Tribunais, seja para manutenção do pacto federativo posto no Texto

¹ “CONSIDERANDO o acelerado desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial, notadamente por meio de algoritmos que utilizam grandes modelos de linguagem, os quais são capazes de interagir com usuários e oferecer soluções geradas automaticamente;”.

² “CONSIDERANDO a imprescindibilidade de regulamentação específica para o emprego de técnicas de inteligência artificial generativa no âmbito do Poder Judiciário, com plena transparência e publicidade, de modo a assegurar que sua utilização esteja em consonância com valores éticos fundamentais, incluindo dignidade humana, respeito aos direitos humanos, não discriminação, devido processo, devida motivação e fundamentação da prestação da atividade jurisdicional, prestação de contas e responsabilização;”.

³ “CONSIDERANDO os potenciais riscos associados à utilização de inteligência artificial generativa, incluindo ameaças à soberania nacional, à segurança da informação, à privacidade e proteção de dados pessoais, bem como a possibilidade de intensificação de parcialidades e vieses discriminatórios;”.

⁴ “CONSIDERANDO que o uso da inteligência artificial generativa em auxílio à produção de decisões judiciais exige transparência e a necessária fiscalização, revisão e intervenção humana da magistratura;”.

Constitucional também neste aspecto, seja para ajustar “aos contextos específicos de cada tribunal” (Art. 1º, §1º). Também traz diretrizes basilares sobre os processos de auditoria, monitoramento e transparência (§§1º, 2º, e 3º). Nos Arts. 2º e 3º, respectivamente, são trazidos os fundamentos e os princípios. De forma muito significativa, o Art. 4º traz as definições aplicáveis à Regulação, como será detalhado em item próprio. No Capítulo II, de forma relevante, estabelece a Res. 615 os direitos fundamentais que devem ser respeitados, em direcionamento claro sobre os limites constitucionais de utilização das soluções.

A partir disto, a Res. 615 passa a adotar a lógica de classificação de riscos (também no Anexo da Resolução) e as medidas de governança, supervisão, uso de sistemas de modelos de linguagem de larga escala (LLMs) e outros sistemas de IA Generativa (IAGen), transparência, e controle de usuário.

2. Mosaico sobre a regulação estrangeira

O cenário internacional revela um mosaico regulatório ainda em formação no que diz respeito à utilização de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário. Procuraremos trazer documentos em análise comparada neste trabalho adiante, porém, de modo geral, o tema desperta atenção crescente, especialmente frente à rápida evolução das ferramentas de IA generativa e à constatação de que sua incorporação nos sistemas judiciais exige salvaguardas normativas claras, com o objetivo precípuo de preservar a independência judicial, os direitos fundamentais e a segurança jurídica. Como data de corte, o trabalho considera os documentos existentes até julho de 2025.

No contexto europeu, observa-se uma preocupação institucional consolidada quanto ao tema, ainda que de forma desigual entre os Estados-Membros. Destacam-se, de um lado, iniciativas de caráter vinculante, como o AI Act da União Europeia⁵, que expressamente classifica como de alto risco os sistemas de IA utilizados por autoridades judiciais para apoiar decisões, exigindo, por conseguinte, o cumprimento de requisitos técnicos e procedimentais rigorosos, notadamente em matéria de supervisão humana e transparência. Em 2018, foi emitido o importante documento *European Ethical Charter on the Use of Artificial Intelligence in*

⁵ UNIÃO EUROPEIA. *Regulation (EU) 2024/1689 of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024 laying down harmonised rules on artificial intelligence (Artificial Intelligence Act) and amending Regulations (EC) No 300/2008, (EU) No 167/2013, (EU) No 168/2013, (EU) 2018/858, (EU) 2019/2144 and (EU) 2019/881*. Jornal Oficial da União Europeia, L 1689, 12 jun. 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401689. Acesso em: 27 jun. 2025.

Judicial Systems and their environment de 2018 da European Commission for the Efficiency of Justice (CEPEJ)⁶, o qual estabelece 5 princípios determinantes sobre o uso de IA no Poder Judiciário.

Países como Reino Unido⁷, Alemanha⁸, França⁹ e Espanha adotaram medidas complementares, de natureza normativa ou institucional, direcionadas especificamente ao Poder Judiciário, em linha com as diretrizes éticas já delineadas no âmbito do Conselho da Europa.

Na América do Norte, tanto os Estados Unidos quanto o Canadá apresentam um cenário regulatório em formação, caracterizado por iniciativas institucionais e estaduais, ainda que ausente, até o momento, uma legislação federal unificada voltada ao uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Nos Estados Unidos, diversos Estados adotaram diretrizes específicas para orientar os magistrados quanto ao uso responsável da IA em suas atividades. Casos exemplares são West Virginia e Connecticut, cujos órgãos judiciais emitiram pareceres e políticas internas que reconhecem o potencial da IA para otimizar tarefas administrativas e de apoio à elaboração de minutas, mas estabelecem, de forma expressa, a necessidade de supervisão humana e vedam o uso da IA como substituto da decisão judicial propriamente dita. Paralelamente, o Judiciário federal norte-americano tem debatido a atualização das normas processuais e éticas, diante do uso crescente de IA generativa por advogados e partes.

Já no Canadá, observa-se movimento semelhante, com iniciativas lideradas tanto pelo Tribunal Federal quanto pelo Conselho Judicial Canadense. Destacam-se, nesse contexto, as *Interim Principles and Guidelines on the Court's Use of Artificial Intelligence* adotadas pelo Tribunal Federal¹⁰, que condicionam o uso de IA à supervisão humana e proíbem a delegação da função

⁶ CONSELHO DA EUROPA – European Commission for the Efficiency of Justice (CEPEJ). *European ethical charter on the use of artificial intelligence in judicial systems and their environment*. Estrasburgo: CEPEJ, 3–4 dez. 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/ethical-charter-en-for-publication-4-december-2018/16808f699c>. Acesso em: 27 jun. 2025.

⁷ REINO UNIDO. *Refreshed AI Guidance: artificial intelligence (AI) guidance for judicial office holders*. [S.l.]: Judiciary.uk, 14 abr. 2025, p. 3. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2025/04/Refreshed-AI-Guidance-published-version-website-version.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025.

⁸ ALEMANHA. Justizministerkonferenz. *Gemeinsame Erklärung zum Einsatz von Künstlicher Intelligenz in der Justiz – Chancen nutzen, Verantwortung übernehmen, Transparenz gewährleisten*. 2025. Disponível em: https://justiz.de/laender-bund-europa/bund_laender/Gemeinsame-Erklaerung-zum-Einsatz-KI/Gemeinsame-Erklaerung-zum-Einsatz-von-KI.pdf. Acesso em: 28 jun. 2025.

⁹ FRANÇA. Cour de cassation. *Cour de cassation et intelligence artificielle : préparer la Cour de demain*. Paris: Cour de cassation, 2025. Disponível em: https://www.courdecassation.fr/files/files/Publications/IA%20-%20Rapport%202025/Rapport_IA_2025_Web.pdf. Acesso em: 28 jun. 2025.

¹⁰ CANADÁ. Federal Court. *Interim Principles and Guidelines on the Court's Use of Artificial Intelligence*. Ottawa, 2023. Disponível em: <https://www.fct-cf.gc.ca/en/pages/law-and-practice/artificial-intelligence>. Acesso em: 28 jun. 2025.

decisória aos algoritmos, bem como o *Notice to the Parties and the Profession: The Use of Artificial Intelligence in Court Proceedings* de 2024¹¹, que impõe a obrigatoriedade de divulgar quando documentos processuais forem elaborados com auxílio de IA. Em reforço, o Conselho Judicial Canadense aprovou, em 2024, diretrizes nacionais que delineiam princípios como independência judicial, transparência, confiabilidade e responsabilidade no uso de IA nos tribunais (*Guidelines for the Use of Artificial Intelligence in Canadian Courts*)¹². Tais iniciativas, ainda que de caráter não vinculante, refletem o reconhecimento institucional de que a incorporação da IA ao sistema judicial deve ser pautada por parâmetros éticos e de salvaguarda, preservando-se a imparcialidade, a segurança jurídica e a confiança pública na Justiça.

A América Latina, por sua vez, apresenta um quadro mais incipiente, mas não desprovido de avanços relevantes. Dentre os países da região, a Colômbia se destaca pelo Acordo PCSJA24-12243/2024¹³, o qual estabelece parâmetros objetivos, mais detalhados e obrigatórios para o uso responsável e seguro de IA no âmbito judicial, com ênfase na necessidade de revisão humana, na proibição de uso para decisões de mérito e na exigência de transparência processual quanto à adoção de tais ferramentas. Em sentido diverso, países como México, Argentina, Chile e Peru ainda não formalizaram normas específicas, embora se verifique o desenvolvimento de projetos-piloto e iniciativas pontuais em alguns destes, sinalizando um movimento embrionário de regulação.

No continente asiático, as experiências são heterogêneas. Merece destaque o caso da China, cujo Supremo Tribunal Popular estabeleceu diretrizes nacionais para o uso de IA na Justiça, reforçando a centralidade da autoridade humana na decisão judicial e determinando parâmetros de segurança, transparência e confiabilidade tecnológica¹⁴. Já Singapura adotou, em 2024, orientações claras para o uso responsável de ferramentas de IA generativa por todos os atores

¹¹ CANADÁ. Federal Court. *Notice to the Parties and the Profession: The Use of Artificial Intelligence in Court Proceedings*. Ottawa, 2024. Disponível em: <https://www.fct-cf.gc.ca/Content/assets/pdf/base/FC-Updated-AI-Notice-EN.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

¹² CANADÁ. Canadian Judicial Council. *Guidelines for the Use of Artificial Intelligence in Canadian Courts*. Ottawa, 2024. Disponível em: <https://cjc-ccm.ca/sites/default/files/documents/2024/AI%20Guidelines%20-%20FINAL%20-%202024-09%20-%20EN.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

¹³ COLOMBIA. Conselho Superior da Judicatura. *Acuerdo No. PCSJA24-12243*, de 16 de diciembre de 2024: Por el cual se adoptan lineamientos para el uso y aprovechamiento respetuoso, responsable, seguro y ético de la inteligencia artificial en la Rama Judicial. Bogotá: Rama Judicial, 16 dez. 2024. Disponível em: https://actosadministrativos.ramajudicial.gov.co/GetFile.ashx?url=%7e%2fApp_Data%2fUpload%2fPCSJA24-12243.pdf. Acesso em: 27 jun. 2025.

¹⁴ CHINA. Supreme People's Court. *Opinions on Regulating and Strengthening the Applications of Artificial Intelligence in the Judicial Field*. Beijing: SPC, 2022. Disponível em: <https://cjo.chinajusticeobserver.com/edu/x/AI-in-the-judicial-field-2022-en>. Acesso em: 28 jun. 2025.

que interagem com o sistema judicial, magistrados incluídos, impondo restrições quanto à geração de conteúdos e à manipulação de provas¹⁵.

Ainda vale mencionar o *Draft Guidelines for the Use of AI Systems in Courts and Tribunals* da UNESCO, ainda em consulta pública¹⁶. Segundo esta versão provisória, há a relação de princípios e orientações específicas sobre a utilização de Sistemas de IA no Poder Judiciário.

Por fim, para visibilidade os seguintes países não possuem regulação específica sobre o tema: Argentina; Áustria; Bélgica; Bolívia; Bulgária; Chile; Chipre; Costa Rica; Croácia; Dinamarca; Emirados Árabes Unidos; Equador; Eslováquia; Eslovênia; Estônia; Finlândia; Grécia; Hong Kong; Hungria; Índia; Irlanda; Israel; Japão; Letônia; Lituânia; Luxemburgo; Malta; México; Países Baixos; Paraguai; Peru; Polônia; Portugal; Romênia; República Tcheca; Suécia; Uruguai; Venezuela.

3. Análise comparada

Com o objetivo de responder ao problema científico e apresentado um panorama de documentos relevantes sobre o tema, passaremos a analisar ou decompor os principais temas da Resolução e referenciar comparativamente os referidos textos de forma exemplificativa.

3.1. Objeto

Conforme Art. 1º, a Res. 615 tem objeto amplo e busca tratar dos muitos aspectos relacionados à IA no Poder Judiciário. Trata do desenvolvimento, da governança, da auditoria, do monitoramento e do uso de soluções que adotam técnicas de IA no Poder Judiciário, à exceção do Supremo Tribunal Federal, entidade não sujeita à regulação do CNJ.

Em termos de objetivos, estabelece a proposta de promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciários de “modo seguro, transparente, isonômico e ético, em benefício dos jurisdicionados e com estrita observância de seus direitos fundamentais” (Art. 1º,

¹⁵ SINGAPURA. Supreme Court. *Guide on the Use of Generative AI Tools by Court Users*. Singapura: Supreme Court, 2024. Disponível em: <https://www.judiciary.gov.sg/docs/default-source/news-and-resources-docs/guide-on-the-use-of-generative-ai-tools-by-court-users.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

¹⁶ UNESCO. *Draft Guidelines for the Use of AI Systems in Courts and Tribunals*. Paris: UNESCO, 2024. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000390781>. Acesso em: 28 jun. 2025.

in fine). Deixa claro, ao menos no texto, que a regulação visa promover a inovação e a eficiência, ou seja, a incorporação das soluções de IA para melhorar os resultados dos serviços judiciais. Porém, de forma condicionada: desde que em benefício dos jurisdicionados. Ou seja, segundo a Res. 615, a IA pode ser utilizada mas desde que seu uso esteja em vetor em benefício dos jurisdicionados (partes, terceiros etc.).

Em linhas gerais, essa visão ampla de equilíbrio entre promoção da inovação e eficiência e mitigação de riscos está presente em documentos estrangeiros.

Neste contexto, vejamos o *Guidance for Judicial Office Holders* emitido pelo Reino Unido mencionado, em atualização do documento anterior¹⁷. Estabelece que qualquer uso de IA deve ser consistente com o principal dever do Poder Judiciário de proteger a integridade da Administração da Justiça, o que compreende sua premissa funcional de atender aos jurisdicionados.

No mesmo sentido, trata a *Die Justizministerinnen und Justizminister des Bundes und der Länder* (Declaração Conjunta sobre o Uso da IA pelo Poder Judiciário – trad. livre) da Alemanha¹⁸. Segundo o documento, a declaração tem como base o comprometimento da Justiça Alemã com a utilização responsável, justa e equitativa, transparente e confiável da IA pelo Poder Judiciário.

De forma ainda mais ampla, tem-se, claro, o Regulamento (UE) 2024/1689 (“UE AI Act”) aprovado em 2024¹⁹. O documento regula os Sistemas de IA de forma ampla, o que inclui, logicamente, a utilização destes nas atividades judiciais, sendo estes considerados como Sistemas de Alto Risco (ver: Considerando 61 e Anexo III, Categoria 8). Por esta razão, vê-se alinhamento da Res. 615 diante das várias obrigações estabelecidas para Sistemas de IA deste perfil.

Também como exemplo, temos o *Acuerdo PCSJA24-12243* do Consejo Superior de La Judicatura da Colombia que mostra afinidade ao objeto definido pela Res. 615. Trata da incorporação das novas tecnologias aos serviços de administração da justiça, mas em proposta de equilíbrio a exemplo da regulação brasileira. Segundo o documento, a incorporação de tais

¹⁷ Ibidem

¹⁸ ALEMANHA, Op. Cit.

¹⁹ Ibidem

ferramentas deve estar focada em melhorar o acesso à justiça, focando justamente em tal cláusula constitucional²⁰.

3.2. Fundamentos e princípios

A lógica de equilíbrio também se reflete nos fundamentos estabelecidos pela Res. 615. Isto é, nas normas que dão base à regulação, justificam sua existência e, naturalmente por esta função, devem ser tidas como vetores sólidos de interpretação e aplicação da regulamentação.

A lista de fundamentos está disposta no Art. 2º²¹. Com 12 fundamentos, estes vão do respeito aos direitos fundamentais e aos valores democráticos e a promoção do bem-estar dos jurisdicionados, até a garantia da segurança da informação. Os princípios, por sua vez, estão listados no Art. 3º, perfazendo 8²². Diferentemente dos fundamentos, na essência e em uma das acepções possíveis, são disposições de força vinculante normativa de caráter amplo e, portanto,

²⁰ COLOMBIA, Op. Cit.

²¹ “Art. 2º O desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelo Poder Judiciário têm como fundamentos: I – o respeito aos direitos fundamentais e aos valores democráticos; II – a promoção do bem-estar dos jurisdicionados; III – o desenvolvimento tecnológico e o estímulo à inovação no setor público, com ênfase na colaboração entre os tribunais e o CNJ para o incremento da eficiência dos serviços judiciários, respeitada a autonomia dos tribunais para o desenvolvimento de soluções que atendam às suas necessidades específicas; IV – a centralidade da pessoa humana; V – a participação e a supervisão humana em todas as etapas dos ciclos de desenvolvimento e de utilização das soluções que adotem técnicas de inteligência artificial, ressalvado o uso dessas tecnologias como ferramentas auxiliares para aumentar a eficiência e automação de serviços judiciários meramente acessórios ou procedimentais e para suporte à decisão; VI – a promoção da igualdade, da pluralidade e da justiça decisória; VII – a formulação de soluções seguras para os usuários internos e externos, com a identificação, a classificação, o monitoramento e a mitigação de riscos sistêmicos; VIII – a proteção de dados pessoais, o acesso à informação e o respeito ao segredo de justiça; IX – a curadoria dos dados usados no desenvolvimento e no aprimoramento de inteligência artificial, adotando fontes de dados seguras, rastreáveis e auditáveis, preferencialmente governamentais, permitida a contratação de fontes privadas, desde que atendam aos requisitos de segurança e auditabilidade estabelecidos nesta Resolução ou pelo Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário; X – a conscientização e a difusão do conhecimento sobre as soluções que adotam técnicas de inteligência artificial, com capacitação contínua dos seus usuários sobre as suas aplicações, os seus mecanismos de funcionamento e os seus riscos; XI – a garantia da segurança da informação e da segurança cibernética; e XII – a transparência dos relatórios de auditoria, de avaliação de impacto algorítmico e monitoramento”.

²² “Art. 3º O desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelos tribunais têm como princípios: I – a justiça, a equidade, a inclusão e a não-discriminação abusiva ou ilícita; II – a transparência, a eficiência, a explicabilidade, a contestabilidade, a auditabilidade e a confiabilidade das soluções que adotam técnicas de inteligência artificial; III – a segurança jurídica e a segurança da informação; IV – a busca da eficiência e qualidade na entrega da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário, garantindo sempre a observância dos direitos fundamentais; V – o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a identidade física do juiz e a razoável duração do processo, com observância das prerrogativas e dos direitos dos atores do sistema de Justiça; VI – a prevenção, a precaução e o controle quanto a medidas eficazes para a mitigação de riscos derivados do uso intencional ou não intencional de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial; VII – a supervisão humana efetiva, periódica e adequada no ciclo de vida da inteligência artificial, considerando o grau de risco envolvido, com possibilidade de ajuste dessa supervisão conforme o nível de automação e impacto da solução utilizada; e VIII – a oferta, pelos tribunais e suas escolas, de capacitação contínua para magistrados e servidores sobre riscos da automação, vieses algorítmicos e análise crítica dos resultados gerados por IA.”.

mais adaptativo, determinando a busca por um estado ideal das coisas²³ na aplicação da Resolução.

Considerando o enfoque deste trabalho e a listagem dos fundamentos e princípios em notas, destacaremos os documentos estrangeiros para fins de comparação. Inclusive, do ponto de vista formal, nem sempre há a separação objetiva entre fundamentos e princípios como categorias formalmente independentes. Da mesma forma, não há uma correspondência direta entre os nomes ou redação dos princípios e fundamentos ou os modos como estes se apresentam.

Sem prejuízo dessas diferenças formais, parece-nos possível dizer que os fundamentos e princípios da Res. 615 estão em alinhamento com o cenário estrangeiro da matéria.

Vejam, por exemplo, o documento *European Ethical Charter on the Use of Artificial Intelligence in Judicial Systems and their environment* de 2018 da *European Commission for the Efficiency of Justice* (CEPEJ)²⁴, entidade vinculada ao Conselho da Europa.

O documento adota o consenso pela necessária observância de 5 princípios de direcionamento para o uso ético e adequado de IA no Poder Judiciário, refletidos na regulação brasileira. Estabelece o respeito aos direitos fundamentais (de modo que o desenvolvimento e a implementação de soluções de IA) sejam compatíveis com tais direitos. Consagra a proposta de não discriminação, de modo que o uso de IA não crie ou intensifique/potencialize a discriminação negativa entre indivíduos ou grupos. Prevê a necessidade de que as soluções utilizadas sejam desenvolvidas em ambiente de qualidade e segurança. Grifa a necessidade de transparência, imparcialidade e equidade, inclusive com a utilização de métodos de processamento acessíveis, compreensíveis e auditáveis. Por fim, estabelece a lógica do uso sob controle do usuário, de modo que este é ciente do envolvimento de técnica de IA e pode controlar as opções adotadas via sistema.

²³ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 95-96.

²⁴ CONSELHO DA EUROPA – European Commission for the Efficiency of Justice (CEPEJ). *European ethical charter on the use of artificial intelligence in judicial systems and their environment*. Estrasburgo: CEPEJ, 3–4 dez. 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/ethical-charter-en-for-publication-4-december-2018/16808f699c>. Acesso em: 27 jun. 2025.

Na regulação em sentido estrito da União Europeia²⁵, embora não haja uma lista específica apenas sobre fundamentos e princípios, estes estão distribuídos ao longo do documento de forma alinhada ao que está na Res. 615.

De forma ainda mais representativa e como referência em âmbito global quanto ao tema, são de menção obrigatória os princípios identificados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)²⁶.

Na mesma linha está o já citado *Guidance for Judicial Office Holders* emitido pelo Reino Unido. O documento consagra a necessidade de se assegurar a confidencialidade e a privacidade no uso das soluções, com o seguinte comando expresso aos profissionais do Judiciário: “Não insira nenhuma informação em um chatbot de IA público que não esteja já em domínio público. Não insira informações que sejam privadas ou confidenciais. Qualquer informação que você inserir em um chatbot de IA público deve ser considerada como publicada para todo o mundo.”²⁷. Expressa também diretrizes quanto a busca pela acurácia, transparência, conscientização acerca de potenciais discriminatórios e manutenção das boas práticas de segurança da informação.

Na Espanha, o Comitê Técnico Estatal de la Administración Judicial Electrónica (CTEAJE) emitiu a *Politica de Uso de La Inteligencia Artificial en La Administración de Justicia*²⁸, em alinhamento com o Decreto-ley 6/2023 daquele país. Além de reafirmar os princípios definidos pelo CEPEJ do Conselho da Europa, incluiu também os princípios da equidade e acesso universal, de prevenção de riscos e discriminação, privacidade e proteção de dados pessoais, inovação responsável e evolução contínua, formação e capacitação, e da cogovernança.

A *Die Justizministerinnen und Justizminister des Bundes und der Länder* Alemã²⁹, por sua vez, grifa também de forma clara a necessidade de que a IA seja utilizada de forma confiável e centrada no ser humano, remanescendo a decisão final judicial na atividade humana. Na Itália,

²⁵ UNIÃO EUROPEIA. Op. Cit.

²⁶ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *OECD Principles on Artificial Intelligence*. Paris: OECD, 2019. Disponível em: <https://oecd.ai/en/ai-principles>. Acesso em: 28 jun. 2025.

²⁷ Op. cit., p. 5.

²⁸ CONSEJO TÉCNICO DE LA ADMINISTRACIÓN DE LA JUSTICIA ESPAÑOLA (CTEAJE). *Política de uso de la Inteligencia Artificial en la Administración de Justicia*. Madrid: Secretaría General del CTEAJE, jun. 2024. Disponível em: <https://www.cteaje.justicia.es/documents/CTEAJE-NOR-Politica%20de%20uso%20de%20la%20IA%20en%20la%20AJ%20v1.0.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025.

²⁹ ALEMANHA, Op. Cit.

semelhantemente, a deliberação interna do *Consiglio Superiore della Magistratura*, aprovou resolução em 2023, enfatizando que as ferramentas de IA devem servir de apoio auxiliar, sem substituir o discernimento do magistrado³⁰.

Nos Estados Unidos, também há exemplos a serem citados. No estado de Utah, as *Interim Rules on the Use of Generative AI*³¹ traz diretrizes alinhadas com os fundamentos e princípios da legislação brasileira. Em West Virginia, no *JIC Advisory Opinion 2023-22* da *Judicial Investigation Commission*³², após consultas reiteradas de juízes sobre o tema, estabeleceu diretrizes no mesmo sentido, ainda que superficiais.

O referido documento provisório e aberto à consulta pública da UNESCO, também revela um alinhamento entre a Res. 615 e as tendências estrangeiras³³. Destacam-se, por exemplo, o princípio da proteção dos direitos humanos, conscientização e uso informado, uso transparente, auditabilidade, responsabilidade e prestação de contas e governança.

3.3. Definições

O Art. 4º da Res. 615 traz as definições em alto nível de detalhe para compreensão e aplicação do texto³⁴. Em comparação, a apresentação de uma lista de definições sobre o tema não é a

³⁰ ITÁLIA. *Consiglio Superiore della Magistratura*. Risoluzione in tema di intelligenza artificiale e giustizia (Deliberação de 28 mar. 2023). Roma: CSM, 2023.

³¹ ESTADOS UNIDOS – Conselho Judicial de Utah. *Interim Rules on the Use of Generative AI*, 23 out. 2023. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1TRIV13v0_08N4nhKzr2xGBY_0OYZZrqd/view Acesso em: 27 jun. 2025.

³² JUDICIAL INVESTIGATION COMMISSION (West Virginia). *JIC Advisory Opinion 2023-22 (Redacted)*. Charleston: West Virginia Judiciary, 13 out. 2023. Disponível em: https://www.courtswv.gov/sites/default/pubfiles/mnt/2023-11/JIC%20Advisory%20Opinion%202023-22_Redacted.pdf. Acesso em: 27 jun. 2025.

³³ UNESCO, Op. Cit.

³⁴ “Art. 4º. Para o disposto nesta Resolução, consideram-se: I – sistema de inteligência artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com diferentes níveis de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, processa um conjunto de dados ou informações fornecido e com o objetivo de gerar resultados prováveis e coerentes de decisão, recomendação ou conteúdo, que possam influenciar o ambiente virtual, físico ou real; II – ciclo de vida: série de fases que compreende a concepção, o planejamento, o desenvolvimento, o treinamento, o retreinamento, a testagem, a validação, a implantação, o monitoramento e eventuais modificações e adaptações de um sistema de inteligência artificial, incluindo sua descontinuidade, que pode ocorrer em quaisquer das etapas referidas, e o acompanhamento de seus impactos após a implantação; III – Sinapses: solução computacional destinada a armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de inteligência artificial, disponível na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br); IV – desenvolvedor de sistema de inteligência artificial: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que desenvolva ou comissione um sistema de inteligência artificial, com a finalidade de colocá-lo no mercado ou aplicá-lo em serviço fornecido, sob seu próprio nome ou marca, a título oneroso ou gratuito; V – usuário: pessoa que utiliza o sistema de IA e exerce controle sobre suas funcionalidades, podendo tal controle ser regulado ou limitado conforme seja externo ou interno ao Poder Judiciário; VI – usuário interno: membro, servidor ou colaborador do Poder Judiciário que desenvolva ou utilize o sistema inteligente,

regra nos documentos estrangeiros. Estes, em sua ampla maioria, focam nas diretrizes e boas práticas de leitura aberta. Isto talvez possa se explicar pela dificuldade conceitual que a matéria apresenta ou pelo receio de estabelecer, via guias para o Poder Judiciário, definições categóricas sobre o tema.

Por exemplo, encontramos definições delineadas no AI Act da União Europeia (Art. 3º)³⁵, no *Acuerdo PCSJA24-12243* do Consejo Superior de La Judicatura da Colômbia (Arts. 2.1 e 2.2)³⁶, e no *Guide on the Use of Generative AI Tools by Court Users* de Singapura (de forma bem menos detalhada – Item 2)³⁷ e no *Guidance for Judicial Office Holders* emitido pelo Reino Unido³⁸.

Sem prejuízo de uma lista extensa de regulações com definições conceituais, de um modo geral, é possível dizer que a Res. 615 está alinhada com conceitos vislumbrados em cenário estrangeiro. Embora, o documento brasileiro, em comparação aos documentos regulatórios específicos para os sistemas judiciais (o que não exclui o AI Act da União Europeia p. exemplo), apresenta quantidade e especificidade de definições superiores.

podendo ser enquadrado em diferentes perfis conforme o cargo e área de atuação; VII – usuário externo: pessoa externa ao Poder Judiciário, que interage diretamente com o sistema de IA do Judiciário, incluindo advogados, defensores públicos, procuradores, membros do Ministério Público, peritos, assistentes técnicos e jurisdicionados em geral; VIII – distribuidor: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que disponibiliza e distribui sistema de IA para que terceiro o opere a título oneroso ou gratuito; IX – inteligência artificial generativa (IA generativa ou IAGen): sistema de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes níveis de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software, além dos modelos estatísticos e de aprendizado a partir dos dados treinados; X – avaliação preliminar: processo de avaliação de um sistema de IA, pelo tribunal desenvolvedor ou contratante, antes de sua utilização ou entrada em produção na PDPJ-Br, com o objetivo de classificar seu grau de risco e atender às obrigações estabelecidas nesta Resolução; XI – avaliação de impacto algorítmico: análise contínua dos impactos de um sistema de IA sobre os direitos fundamentais, com a identificação de medidas preventivas, mitigadoras de danos e de maximização dos impactos positivos, sem a violação da propriedade industrial e intelectual da solução de IA utilizada; XII – Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário: comitê com composição plural que tem por finalidade auxiliar o CNJ na implementação, no cumprimento e na supervisão da aplicação desta Resolução, sempre mediante diálogo com os tribunais e a sociedade civil; XIII – viés discriminatório ilegal ou abusivo: resultado indevidamente discriminatório que cria, reproduz ou reforça preconceitos ou tendências, derivados ou não dos dados ou seu treinamento; XIV – privacy by design: preservação da privacidade dos dados desde a concepção de qualquer novo projeto ou serviço de IA durante todo o seu ciclo de vida, inclusive na anonimização e encriptação de dados sigilosos; XV – privacy by default: utilização, por padrão, de alto nível de confidencialidade de dados; XVI – prompt: texto em linguagem natural utilizado na IA generativa para execução de uma tarefa específica; XVII – auditabilidade: capacidade de um sistema de IA se sujeitar à avaliação dos seus algoritmos, dados, processos de concepção ou resultados, sempre que tecnicamente possível; XVIII – explicabilidade: compreensão clara, sempre que tecnicamente possível, de como as “decisões” são tomadas pela IA; e XIX – contestabilidade: possibilidade de questionamento e revisão dos resultados gerados pela IA.”

³⁵ UNIÃO EUROPEIA. Op. Cit.

³⁶ COLOMBIA, Op. Cit.

³⁷ SINGAPURA, Op. Cit.

³⁸ REINO UNIDO, Op. Cit.

Em cotejo de apenas alguns exemplos do alinhamento que mencionamos: (i) a definição de Sistema de IA da Res. 615 é muito similar com a definição adotada pela União Europeia no AI Act; (ii) as definições de usuários também adotadas pela regulamentação de Singapura; (iii) a definição de IA Generativa em correspondência à ideia adotada pela regulamentação de Singapura, da Colômbia e do Reino Unido; (iv) a definição de prompt adotada pelo documento do Reino Unido e da Colômbia; e (v) a previsão de Avaliação de Impacto Algorítmico comparável ao que o AI Act chama de *Fundamental Rights Impact Assessment*.

Além da regulamentação em sentido estrito, também vale destaque para a incorporação no texto da Res. 615 de definições aferíveis a partir de frameworks de boa prática.

A definição de Avaliação de Impacto Algorítmico (*Algorithmic Impact Assessment*) – Art. 4º, XI, Res. 615, citada acima, também é um bom exemplo aferível dos seguintes documentos estrangeiros: *Algorithmic Impact Assessment* do Canadá³⁹, *Ethics Guidelines for Trustworthy AI* da União Europeia⁴⁰ e *AI Risk Management Framework* do NIST⁴¹.

Neste contexto, também vale a menção comparativa à utilização das definições – inclusive de forma pioneira neste nível regulatório no País – dos conceitos de *privacy by design* e *privacy by default* (Art. 4º, XIV e XV, Res. 615). Refletem os estudos dedicados aos temas, bem como, a exemplo, as definições presentes na Electropedia da *International Electrotechnical Commission* (IEC)⁴².

³⁹ CANADÁ. Government of Canada. *Algorithmic Impact Assessment*. Ottawa, 2019. Atualizado em 2022. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/government/system/digital-government/digital-government-innovations/responsible-use-ai/algorithmic-impact-assessment.html>. Acesso em: 28 jun. 2025.

⁴⁰ UNIÃO EUROPEIA. European Commission. *Ethics Guidelines for Trustworthy AI*. Bruxelas: High-Level Expert Group on Artificial Intelligence, 2019. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/ethics-guidelines-trustworthy-ai>. Acesso em: 28 jun. 2025.

⁴¹ ESTADOS UNIDOS. National Institute of Standards and Technology. *Artificial Intelligence Risk Management Framework (AI RMF 1.0)*. Gaithersburg: NIST, 2023. Disponível em: <https://www.nist.gov/itl/ai-risk-management-framework>. Acesso em: 28 jun. 2025.

⁴² INTERNATIONAL ELECTROTECHNICAL COMMISSION. *Electropedia: The World's Online Electrotechnical Vocabulary*. Genebra: IEC, [s.d.]. Disponível em: <https://www.electropedia.org/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

3.4. Categorização por risco

Seguindo a análise, a Res. 615 adota a lógica de categorização dos riscos, separadas em risco excessivo (as quais são vedadas – Art. 10), risco alto e risco baixo. Estas últimas distribuídas no Anexo da Resolução, identificadas pelas categorias numeradas ARs e BRs.

Tal classificação, além da vedação mencionada, estabelece regimes parcialmente diferentes de deveres para os tribunais para soluções de alto risco e de baixo. Para aquelas, por exemplo, é necessária a submissão em processos regulares de auditoria e monitoramento (Art. 11, §1º). Para as soluções AR, antes de serem colocadas em produção, os tribunais deverão utilizar dados de treinamento adequados (sempre que tecnicamente possível), registrar as fontes automatizadas e a supervisão humana, e adotar uma série de documentos específicos (Art. 13).

Essa proposta de classificar as soluções de IA por risco encontra correspondência e clara influência do cenário estrangeiro.

Embora não seja algo recorrente e detalhado nas muitas regulações, normalmente pautadas nas diretrizes principiológicas do uso da tecnologia, é uma proposta marcante do AI Act da União Europeia. A lei do bloco europeu é o principal marco comparativo desta abordagem. De forma notória, o documento europeu também veda determinadas utilizações de soluções de IA (e.g. manipulação de comportamentos cognitivos, score social e sistemas remotos de identificação biométrica); estabelece soluções consideradas de risco elevado (e.g. sistemas com potencial de impacto significativo na segurança e outros direitos fundamentais), com obrigações mais agudas às empresas; soluções de risco limitado (e.g. soluções com potencial de manipulação, engano ou impactos leves aos usuários); e aplicações consideradas inofensivas (e.g. mecanismos de categorização de mensagens como spam).

Fora o AI Act e a Res. 615, a classificação por risco não é uma metodologia utilizada nos documentos regulatórios existentes. Estes, em sua maioria, adotam a abordagem principiológica e em tom de recomendação sobre éticas de melhor uso das soluções de IA. Observa-se, assim, que a Res. 615, em clara inspiração no documento europeu, se destaca em aprofundar diferenças importantes entre as muitas soluções de IA e seus usos, aumentando a força da regulação de maneira proporcional ao nível de risco – ao menos em proposta.

3.5. Obrigações, medidas de governança, supervisão e controle

As obrigações e o detalhamento do que deve ou não ser feito na utilização de soluções de IA pelo Poder Judiciário brasileiro também merece destaque (Arts. 12 a 42). Tanto para os órgãos em si, quanto para o próprio CNJ em seu papel de supervisão e controle. Como não é o objeto deste trabalho a análise das obrigações si, passaremos a sinalizar para fins comparativos os demais documentos estrangeiros.

De uma maneira geral, cumpre sinalizar que a ampla maioria dos países que estabeleceram alguma regulação ou entendimento sobre a aplicação do tema pelo Poder Judiciário, mantiveram-se em perspectiva principiológica e em sinalizações normativas ou de recomendação em espectro aberto.

Traçam comportamentos mínimos esperados ou estado éticos-ideais das coisas, sem aprofundar o nível obrigacional em disposições que possam concretizar tais boas intenções. A Res. 615, assim, desponta, ao lado das exceções abaixo, como regulação avançada nestes termos.

Em nível obrigacional mais extenso, tem-se, claro, o AI Act europeu. Todavia, este assim o faz de forma ampla quando à regulação para todos os sistemas de IA. Tem um nível obrigacional ainda mais granular e elogiável, inspirando a Res. 615 notadamente. Todavia, não parece servir como uma base comparativa em relação às obrigações, pois se trata de objetos distintos. De todo modo, a absorção da lógica do AI Act pela Res. 615, diferentemente do que fazem a maioria dos outros documentos estrangeiros, denota seus avanços em relação ao tema.

Neste contexto, vale citar o documento colombiano. O *Acuerdo No. PCSJA24-12243* de 2024 traz uma lista ampla de obrigações para a utilização das soluções de IA. Por exemplo, estabelece um único capítulo dedicado às diretrizes e boas práticas de implementação de soluções, governança, supervisão e acompanhamento⁴³.

O artigo 11 determina que soluções e projetos de IA devem ser validados pela Unidade de Transformação Digital e Informática, priorizando análise de impacto algorítmico, transparência dos dados, proteção da privacidade, neutralidade tecnológica (evitando dependência de fornecedores), segurança da informação e acessibilidade. O artigo 12 orienta que projetos

⁴³ COLOMBIA, Op. Cit.

institucionais foquem em tipos de uso como gestão documental/administrativa, apoio à função judicial (sem substituir a decisão humana), correção e síntese de textos com supervisão, além de fomentar o desenvolvimento interno dessas soluções. O artigo 13 trata do plano de formação, prevendo capacitação contínua dos servidores em competências digitais e de IA, com conteúdos teóricos e práticos adequados ao perfil de cada cargo. O artigo 14 exige que servidores comuniquem projetos de IA, relatem necessidades de atualização e reportem potenciais problemas ou impactos negativos decorrentes dessas ferramentas. Já o artigo 15 estabelece que a Unidade de Transformação Digital e Informática deve liderar o acompanhamento por meio de coleta e análise de informações sobre o uso da IA, produção de relatórios, avaliação de novas iniciativas, promoção de boas práticas colaborativas e atualização constante das recomendações, sempre em conformidade com as políticas institucionais e visando a segurança e uso ético da IA no Judiciário.

A França também se destaca como exceção. O documento destaca a importância de integrar equipes técnicas e jurídicas no planejamento, priorizando critérios éticos, jurídicos e funcionais na avaliação de cada projeto. São definidos critérios técnicos (disponibilidade e preparação de dados) e econômicos (custos de recursos humanos, computação e operação), propondo uma metodologia para avaliação contínua dos projetos e a criação de um comitê de acompanhamento.

Entre as medidas previstas, o relatório recomenda o uso de IA para tarefas como estruturação de documentos, análise de escritos processuais, pesquisa e difusão de jurisprudência e auxílio na redação de decisões, sempre sob controle humano. Ressalta-se que a implantação dessas soluções deve ser acompanhada de formação dos profissionais e de uma governança ética robusta, com elaboração de guias de boas práticas e possível criação de um comitê consultivo independente. O enfoque é utilizar a IA como ferramenta de apoio, preservando o protagonismo do juiz e reforçando a confiança, segurança e independência do poder judiciário francês diante dos avanços tecnológicos.⁴⁴

⁴⁴ FRANÇA, Op. Cit.

Conclusão

Em fechamento ao presente trabalho e respondendo ao problema científico posto (a Res. 615 está alinhada em comparação aos documentos estrangeiros sobre o tema?), parece-nos ser possível sinalizar que a regulação brasileira está alinhada e tem destaque em muitos aspectos.

Conforme desenvolvimento e análise comparada, observa-se que seu objeto e sua visão ampla de equilíbrio entre promoção da inovação e eficiência e mitigação de riscos está presente em documentos estrangeiros. A lógica de equilíbrio também se reflete nos fundamentos estabelecidos pela Res. 615. Neste aspecto, apresenta-se alinhada com as ideias basilares previstas em cenário estrangeiro, com destaque para a maioria dos textos que tratam do tema em países específicos, bem como as diretrizes da *European Commission for the Efficiency of Justice*, a regulação específica da União Europeia via AI Act, e premissas estabelecidas pela OCDE.

Em termos de definições, a Res. 615 se destaca entre os documentos estrangeiros que regulam o tema. Estes, em sua ampla maioria, focam nas diretrizes e boas práticas de leitura aberta. Isto talvez possa se explicar pela dificuldade conceitual que a matéria apresenta ou pelo receio de estabelecer, via guias para o Poder Judiciário, definições categóricas sobre o tema. A Res. 615 não. A partir de inspiração notória do AI Act, traça definições em nível granular e de maior precisão.

Adota a lógica de categorização de riscos, também em razão da referida inspiração, e estabelece níveis profundos obrigacionais em medidas de governança, supervisão e controle. A exceção de poucos documentos, a Res. 615 se destaca.

Pode-se dizer, assim, que no contexto de regulação específica do uso de soluções de IA pelo Poder Judiciário, a Res. 615 está alinhada com as bases e premissas principiológicas e éticas sobre o tema, mas desponta como documento específico sobre o tema, inclusive com certo grau de ineditismo no nível aprofundado de regulação, não sendo essa a regra fora do Brasil.

Referências bibliográficas

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.

CANADÁ. Canadian Judicial Council. *Guidelines for the Use of Artificial Intelligence in Canadian Courts*. Ottawa, 2024. Disponível em: <https://cjc-ccm.ca/sites/default/files/documents/2024/AI%20Guidelines%20-%20FINAL%20-%202024-09%20-%20EN.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

_____. Federal Court. *Interim Principles and Guidelines on the Court's Use of Artificial Intelligence*. Ottawa, 2023. Disponível em: <https://www.fct-cf.gc.ca/en/pages/law-and-practice/artificial-intelligence>. Acesso em: 28 jun. 2025.

_____. Federal Court. *Notice to the Parties and the Profession: The Use of Artificial Intelligence in Court Proceedings*. Ottawa, 2024. Disponível em: <https://www.fct-cf.gc.ca/Content/assets/pdf/base/FC-Updated-AI-Notice-EN.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

_____. Government of Canada. *Algorithmic Impact Assessment*. Ottawa, 2019. Atualizado em 2022. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/government/system/digital-government/digital-government-innovations/responsible-use-ai/algorithmic-impact-assessment.html>. Acesso em: 28 jun. 2025.

CHINA. Supreme People's Court. *Opinions on Regulating and Strengthening the Applications of Artificial Intelligence in the Judicial Field*. Beijing: SPC, 2022. Disponível em: <https://cjo.chinajusticeobserver.com/edu/x/AI-in-the-judicial-field-2022-en>. Acesso em: 28 jun. 2025.

COLOMBIA. Conselho Superior da Judicatura. *Acuerdo No. PCSJA24-12243*, de 16 de diciembre de 2024: Por el cual se adoptan lineamientos para el uso y aprovechamiento respetuoso, responsable, seguro y ético de la inteligencia artificial en la Rama Judicial. Bogotá: Rama Judicial, 16 dez. 2024. Disponível em: https://actosadministrativos.ramajudicial.gov.co/GetFile.ashx?url=%7e%2fApp_Data%2fUpload%2fPCSJA24-12243.pdf. Acesso em: 27 jun. 2025.

CONSELHO DA EUROPA – European Commission for the Efficiency of Justice (CEPEJ). *European ethical charter on the use of artificial intelligence in judicial systems and their environment*. Estrasburgo: CEPEJ, 3–4 dez. 2018. Disponível

em: <https://rm.coe.int/ethical-charter-en-for-publication-4-december-2018/16808f699c>.

Acesso em: 27 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 615, de 11 de março de 2025*. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. *Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, n. 54, p. 2-16, 14 mar. 2025.

ESPANHA. CTEAJE. *Política de uso de la Inteligencia Artificial en la Administración de Justicia*. Madrid: Secretaría General del CTEAJE, jun. 2024. Disponível em: <https://www.cteaje.justicia.es/documents/CTEAJE-NOR-Politica%20de%20uso%20de%20la%20IA%20en%20la%20AJ%20v1.0.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (West Virginia). *JIC Advisory Opinion 2023-22*. Charleston: West Virginia Judiciary, 13 out. 2023. Disponível em: https://www.courtswv.gov/sites/default/pubfiles/mnt/2023-11/JIC%20Advisory%20Opinion%202023-22_Redacted.pdf. Acesso em: 27 jun. 2025.

_____. National Institute of Standards and Technology. *Artificial Intelligence Risk Management Framework (AI RMF 1.0)*. Gaithersburg: NIST, 2023. Disponível em: <https://www.nist.gov/itl/ai-risk-management-framework>. Acesso em: 28 jun. 2025.

FRANÇA. Cour de cassation. *Cour de cassation et intelligence artificielle : préparer la Cour de demain*. Paris: Cour de cassation, 2025. Disponível em: https://www.courdecassation.fr/files/files/Publications/IA%20-%20Rapport%202025/Rapport_IA_2025_Web.pdf. Acesso em: 28 jun. 2025.

INTERNATIONAL ELECTROTECHNICAL COMMISSION. *Electropedia: The World's Online Electrotechnical Vocabulary*. Genebra: IEC, [s.d.]. Disponível em: <https://www.electropedia.org/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

ITÁLIA. Consiglio Superiore della Magistratura. *Risoluzione in tema di intelligenza artificiale e giustizia* (Deliberação de 28 mar. 2023). Roma: CSM, 2023.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *OECD Principles on Artificial Intelligence*. Paris: OECD, 2019. Disponível em: <https://oecd.ai/en/ai-principles>. Acesso em: 28 jun. 2025.

REINO UNIDO. *Refreshed AI Guidance: artificial intelligence (AI) guidance for judicial office holders*. [S.l.]: Judiciary.uk, 14 abr. 2025. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2025/04/Refreshed-AI-Guidance-published-version-website-version.pdf>.

Acesso em: 27 jun. 2025.

SINGAPURA. Supreme Court. *Guide on the Use of Generative AI Tools by Court Users*. Singapura: Supreme Court, 2024. Disponível em: <https://www.judiciary.gov.sg/docs/default-source/news-and-resources-docs/guide-on-the-use-of-generative-ai-tools-by-court-users.pdf>.

Acesso em: 28 jun. 2025.

UNESCO. *Draft Guidelines for the Use of AI Systems in Courts and Tribunals*. Paris: UNESCO, 2024. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000390781>.

Acesso em: 28 jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. European Commission. *Ethics Guidelines for Trustworthy AI*. Bruxelas: High-Level Expert Group on Artificial Intelligence, 2019. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/ethics-guidelines-trustworthy-ai>. Acesso em: 28 jun. 2025.

_____. European Parliament. *Artificial Intelligence Act: European Parliament legislative resolution of 13 March 2024 on the proposal for a regulation... (P9_TA(2024)0138)*. Estrasburgo: Parlamento Europeu, 13 mar. 2024. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2024-0138_EN.pdf. Acesso em: 27 jun. 2025.

_____. *Regulation (EU) 2024/1689 of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024 laying down harmonised rules on artificial intelligence (Artificial Intelligence Act) and amending Regulations (EC) No 300/2008, (EU) No 167/2013, (EU) No 168/2013, (EU) 2018/858, (EU) 2019/2144 and (EU) 2019/881*. Jornal Oficial da União Europeia, L 1689, 12

jun. 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401689. Acesso em: 27 jun. 2025.

UTAH JUDICIARY COUNCIL. *Interim Rules on the Use of Generative AI*, 23 out. 2023. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1TRIV13v0_08N4nhKzr2xGBY_0OYZZrqd/view Acesso em: 27 jun. 2025.